



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível n.º 0000288-67.2013.815.0981

Relator : *Des. José Ricardo Porto.*

Apelante : *Antônio Barbosa de Brito.*

Advogado : *Carlos Antônio Albino de Moraes.*

Apelado : *A Justiça Pública.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ERRO NA DATA DE NASCIMENTO. TENTATIVA DE COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE CERTIDÃO DE BATISMO. PROVA INSUFICIENTE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA RECURSAL. PRECEDENTES DETA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

– Não sendo produzidos dados de convicção suficientes a afastar a presunção de veracidade do registro público, correto o desacolhimento de pedido de retificação de data de nascimento constante de certidão de casamento.

– O assento eclesiástico anterior com dados pessoais insuficientes não comprova o erro no registro civil de nascimento do autor, que serviu de base à certidão de casamento.

–“APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO. REGISTRO CIVIL. ASSENTO DE NASCIMENTO. DATA. ERRO. AUSÊNCIA DE PROVA. DESPROVIMENTO. Apesar da certidão de batismo lavrada em data anterior ao dia de nascimento fazer prova para fins de alteração de registro, imperioso ressaltar que, in casu, não se pode levar a efeito referido documento, ante sua falta de condição probatória dos fatos alegados.” (TJPB; AC 088.2009.000824-9/001; Rel. Juiz Conv. Marcos William de Oliveira; DJPB 11/05/2011; Pág. 9)

VISTOS

Antônio Barbosa de Brito, devidamente qualificado nos autos, interpôs apelação cível, inconformada com a decisão do MM. Juiz de Direito da 2.^a Vara Mista da Comarca de Queimadas, que julgou improcedente a presente “Ação de Retificação de Certidão de Casamento”.

Nas razões do pedido inicial (fls. 02), o autor pretende que seja retificada a data de seu nascimento na sua certidão de casamento, de 15/09/1952 para 15/09/1948, expedindo-se o competente mandado ao Cartório de Registro Civil competente a fim de proceder a averbação com a expedição de uma nova certidão de casamento.

Às fls. 29/30, o magistrado julgou improcedente o pedido.

Nas razões de seu apelo (fls. 32/33), o recorrente alega que houve equívoco no seu registro de nascimento, eis que a data registrada diverge da constante em sua certidão batismo.

Finalmente, requer o conhecimento e provimento da súplica, de modo a reformar o decisório vergastado, para retificar a certidão de casamento do promovente na forma pleiteada na exordial.

Parecer ministerial as fls. 43/47, opinando pelo provimento da súplica apelatória.

É o relatório.

DECIDO:

Impõe-se negar seguimento ao recurso ante a sua manifesta improcedência.

Conforme mencionado no relatório, intenta o promovente, ora apelante, a modificação do decreto judicial proferido na instância inferior, na tentativa de retificar a data de nascimento constante em sua certidão de casamento.

Inicialmente, não se pode perder de vista que, dentre as finalidades dos registros públicos estão a preservação da eficácia, autenticidade e a segurança dos atos jurídicos. Dessa forma, qualquer autorização judicial para a retificação de dados constantes de assentamento civil deve guardar conformidade com o princípio da verdade real, conferindo publicidade às situações efetivas e reais.

Dispõe o art. 109 da Lei 6.015/73 que:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no registro civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com a indicação de testemunhas, que o juiz ordene, ouvido o Órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias que, correrá em Cartório.

A regra contida no mencionado dispositivo autoriza a retificação do registro civil. Porém, consta uma ressalva de que a mesma somente será permitida na hipótese de erro em sua lavratura. Assim, mister a indispensável prova idônea e segura da ocorrência de equívoco aparente de escrita ou de motivo superveniente legítimo apto a embasar o pedido de retificação.

Ocorre que, conforme acertadamente ponderado pelo Julgador Primevo, não logrou êxito o apelante em comprovar os fatos narrados na inicial, não se desincumbindo do ônus que lhe pertencia, nos termos do inciso I, do art. 333, do Código de Processo Civil.

Vejamos precedente a respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. RETIFICAÇÃO DA DATA DE NASCIMENTO. PROVA INSUFICIENTE. Diante da ausência de elementos probatórios capazes de afastar a presunção de veracidade do registro público, e em prol da proteção à segurança jurídica, é de ser julgado improcedente o pedido que visa a retificação do registro civil de nascimento. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70024472979, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 18/02/2009)

Com efeito, no caso dos autos, verifico que o apelante busca comprovar o erro na data de sua certidão de casamento, através do assento eclesiástico, cujo texto inserto registra que:

*“ Certifico que no Livro n.º 03 de assentamentos de Batismo desta Paróquia, à fl. 149V e sob o n.º 993 consta que aos quatro do mês de outubro de mil novecentos e quarenta e oito foi batizado(a) solenemente **Antônio**, pelo Pe. Jonas Menezes (...)”*(fls. 09)

Logo, não há certeza de que o registro de batismo é do próprio suplicante.

Vale salientar, alias, que a correção do registro público configura medida excepcional, dada a fé de ofício ao mesmo inerente. Logo, diante de incerteza quanto a existência de possível mácula, o prestígio do assento público é medida que se impõe.

Neste sentido, já decidiu esta Corte de Justiça, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO. REGISTRO CIVIL. ASSENTO DE NASCIMENTO. DATA. ERRO. AUSÊNCIA DE PROVA. DESPROVIMENTO. Apesar da certidão de batismo lavrada em data anterior ao dia de nascimento fazer prova para fins de alteração de registro, imperioso ressaltar que, in casu, não se pode levar a efeito referido documento, ante sua falta de condição probatória dos fatos alegados. (TJPB; AC 088.2009.000824-9/001; Rel. Juiz Conv. Marcos William de Oliveira; DJPB 11/05/2011; Pág. 9)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de retificação de registro civil em certidão de casamento. Impossibilidade. Ausência de documentos que comprovem a existência de erro na data de nascimento. Fragilidade da prova exclusivamente testemunhal. Prevalhecimento da presunção de veracidade do assentamento no registro público.

Improcedência do pedido. Desprovemento do recurso. A prova testemunhal, por si só, denota-se frágil para que seja admitida a retificação do assentamento no registro civil. Uma vez ausentes quaisquer documentos que apontem indícios de erro no registro, torna-se imperiosa a prevalência da presunção de veracidade do teor da certidão de casamento, inclusive no que concerne à data de nascimento do autor. (TJPB; AC 098.2007.000.864-8/001; Rel. Des. José Di Lorenzo Serpa; DJPB 04/05/2010; Pág. 6)

REGISTRO CIVIL. SUPOSTO ERRO DA DATA DE NASCIMENTO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE CERTIDÃO DE BATISMO. PROVA INSUFICIENTE. RETIFICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. Somente se pode cogitar de retificação de registro civil quando há comprovação da existência de erro, nos determinados no art. 109, § 1º, da Lei nº 6.015/73. (TJPB; AC 2001.013079-6; Araruna; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro; Julg. 11/10/2002; DJPB 26/10/2002)

Nessas condições, em respeito à segurança jurídica e a estabilidade das relações jurídicas, tenho que merece ser mantida a decisão que julgou improcedente o pedido de retificação de registro civil.

Com essas considerações, nos termos do *caput*, do art. 557, do Código de Processo Civil, em dissonância com o parecer ministerial, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso apelatório, mantendo inalterada a sentença de primeiro grau.**

P.I.

João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J07/J04